



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42322

Registro: 2025.0000280392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2193272-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são embargados MARIA TERESA MAXIMINO ALVES DE LIMA,, ELIANA PALLU,, TEREZINHA DE JESUS VICENTE FERREIRA,, MARIA JOSÉ CRUZ BENTO DOS SANTOS,, LIGIA NORIKO INOUE ISHIDO,, NILZA REGINA DA SILVA, ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA,, MARIA CHRISTINA LEVKOVICZ FERRAZ,, MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES, e ELZA TERESINHA MAZIERO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42322

Embargante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Embargada(s): MARIA TERESA MAXIMINO ALVES DE LIMA E OUTROS

Comarca: Foro Central Cível – 25ª Vara Cível (Processo nº 1037235-72.2023.8.26.0100)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 do incidente), contra o v. acórdão de fls. 74/78 do apenso, que rejeitou anteriores embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 52/58, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargadas.

A embargante, em apertada síntese, alega que há omissão no v. acórdão embargado, pois: 1) não houve análise da Súmula 563 do C. STJ, que estabelece que o CDC se aplica a entidades abertas de previdência complementar, mas não a entidades fechadas; 2) a questão do CDC não foi levantada pelas partes anteriormente, mas sim pelo v. acórdão, refutando a alegação de inovação da defesa. Prequestiona a matéria arguida.

O recurso foi recebido (fls. 04 do incidente) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 07/08, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios e aplicação da multa na forma do art. 1.026, §6º do CPC.

É o relatório.

Não se vislumbra conduta abusiva que justifique a condenação do embargante em multa na forma do art. 1.026, §2º do CPC, tendo em vista que a interposição de recurso ao longo do processo encontra respaldo nos princípios constitucionais da inafastabilidade da atividade jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. Além disso, também não houve a utilização de qualquer procedimento proibido por lei, de modo a justificar a condenação.

Quanto ao mérito recursal, a rejeição dos embargos declaratórios é de rigor.

Não se observa ter havido omissão no v. acórdão embargado na forma alegada pela embargante. Consta do v. acórdão embargado:

(...) A C. Turma Julgadora reformou em parte a r. decisão agravada, mantendo as embargadas Nilza, Elza e Ligia no polo ativo, considerando a incidência do CDC pela existência da relação de consumo havida entre as partes. (...)

Por outro lado, a arguição da embargante de aplicabilidade da Súmula nº 563 do STJ (fls. 02 do incidente) não foi arguida na contraminuta (fls. 25/33 do apenso) cuidando-se de inovação da defesa, tendo o julgamento se dado pela matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal. (...)

Ou seja, as embargadas foram mantidas no polo ativo ante o reconhecimento da relação de consumo entre as partes. A aplicação do CDC, nesse contexto, é decisão judicial que independe da invocação das partes, pois o Tribunal tem o poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto. Portanto, a alegação da embargante de que o CDC não foi levantado pelas partes não impede sua aplicação pelo Tribunal, que agiu corretamente ao reconhecer a relação de consumo.

Por sua vez, da feita que foi definida a aplicabilidade do CDC para a

manutenção das embargadas no polo ativo, automaticamente restou excluída a submissão à hipótese prevista pela Súmula 563 do STJ.

Desse modo, as arguições da embargante não possuem o condão de afastar a r. decisão Colegiada pois, em verdade, a pretensão revelada é a de modificação da conclusão do julgamento para que o resultado se volte aos interesses expostos por ela, o que não se atinge pela via eleita. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, por isso, não comportam acolhimento.

Insta ressaltar que o E. STJ já definiu que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*

Ademais, a função dos Tribunais não é dirimir dúvida subjetiva das partes, mas sim dúvida objetiva, vale dizer, resultante de ambiguidade ou indeterminação das proposições do julgado, o que, diga-se, não se vislumbra na hipótese presente. Bem a propósito, cabe ressaltar que a corrigenda de julgado, nessa quadra, tem sido admitida apenas em caráter excepcional, quando haja no aresto contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou das teses jurídicas adotadas na decisão embargada.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada. Pela mesma razão, não há como se dar efeito modificativo aos embargos.

Por sua vez, o prequestionamento, essencial à admissibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42322

recursos excepcionais está realizado, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, sem que tenha ocorrido violação a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora